

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1778/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0250/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que "dispõe sobre a criação do aplicativo Siga a lei, que permite fiscalizar os infratores de trânsito, e dá outras providências".

De acordo com a proposta, referido aplicativo será disponibilizado gratuitamente por meio dos sistemas Google Play Store e IOS e terá seu conteúdo confeccionado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

No mérito, o aplicativo visa possibilitar que o cidadão cadastrado e identificado possa fotografar as infrações de trânsito e enviar aos órgãos competentes.

Esse direito tem embasamento constitucional declarado no direito de petição garantido no art. 5º, XXXIV, "a", in verbis:

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Sobre o tema comenta o Desembargador Zacarias Neves Coêlho em sua decisão destacando a lição de Uadi Lammêgo Bulos:

"O direito de petição é expressão ampla que se apresenta por intermédio de queixas, reclamações, recursos não contenciosos, informações derivadas da liberdade de manifestação do pensamento, aspirações dirigidas a autoridades, rogos, pedidos, súplicas, representações

diversas, pedidos de correção de abusos e erros, pretensões, sugestões. Quanto às representações, elas se fundem no próprio direito de petição.

No direito de petição não é necessário que o peticionário tenha sofrido gravame pessoal ou lesão em seu direito, uma vez que tal direito liga-se à participação política, nisto residindo o interesse geral no cumprimento da ordem jurídica". (in "Constituição Federal Anotada", Ed. Saraiva, pág.168 e ss. - grifamos).

Portanto, todo cidadão tem o direito de denunciar infrações de trânsito de que toma conhecimento, visando, principalmente, a moralidade e a eficiência da Administração Pública.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir proposto, que visa autorizar (e não obrigar) a medida proposta, a fim de não incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI № 0250/17.

Autoriza a criação de aplicativo que permite fiscalizar os infratores de trânsito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo que permita fiscalizar os infratores de trânsito.
- Art. 2º O Executivo, por meio da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM, produzirá o aplicativo "Siga a Lei", que enviará os dados do flagrante desrespeito às regras de trânsito ao sistema da CET Companhia de Engenharia de Tráfego.
- Art. 3º O aplicativo será disponibilizado gratuitamente por meio dos sistemas Google Play Store e IOS a todos os moradores da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O cidadão se cadastrará no sistema e poderá fotografar as infrações visualizadas e enviar aos órgãos competentes.

- Art. 4º A Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM definirão o tempo para disponibilização do aplicativo no mercado.
- Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2017, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.